



## Coordenação-Geral de Tributação

---

### Solução de Consulta nº 98.117 - Cosit

**Data** 02 de maio de 2017

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM: 3304.99.90**

**Código Tipi 3304.99.90 - EX 02**

**Mercadoria:** Protetor solar, sem propriedades bronzeadoras, na forma de loção emulsionada para uso externo para proteção solar contra os raios UVA e UVB, apresentada em frasco plástico com válvula em spray, com capacidade de 125 ml e de 237 ml.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (texto da posição 33.04), RGI 6 (texto da subposição 3304.99) e RGC 1 (texto do item 3304.99.90) da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 807, de 2008, com alterações posteriores.

## Relatório

*[Informação sigilosa]*

## Fundamentos

7. Trata-se da classificação fiscal da mercadoria denominada "protetor solar em gel spray com bronzeador instantâneo FPS 8", para uso externo, com aplicação sobre a pele com vista à proteção contra queimaduras solares.

8. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, e a

classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

9. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e as Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

10. As Nesh foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e conquanto não possuam força legal, constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, atualizada pelas IN RFB nº 1.072, de 30 de setembro de 2010, e nº 1.260, de 20 de março de 2012, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

11. Destarte, em face do caráter subsidiário das Nesh, o que efetivamente se impõe como norma legal aplicável na classificação fiscal de mercadorias para atribuição do código correto de uma mercadoria ou de um produto específicos são as RGI/SH e as RGC/NCM.

12. Cabe então registrar que a RGI 1<sup>1</sup> determina que a classificação de mercadorias é feita pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, devendo-se recorrer às demais RGI apenas na hipótese de impossibilidade de enquadramento por aplicação da RGI-1, bem como nos casos de produtos com características específicas, lembrando-se, contudo, que, nos termos da RGI-6<sup>2</sup>, aplicam-se às subposições as mesmas regras utilizadas em nível de posição e as RGC<sup>3</sup> são utilizadas no nível dos desdobramentos em item e subitem da NCM.

---

<sup>1</sup> Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes.

<sup>2</sup> A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

<sup>3</sup> RGC-1 - As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

RGC-2 - As embalagens que contenham mercadorias e que sejam claramente suscetíveis de utilização repetida, mencionadas na Regra 5 b), seguirão seu próprio regime de classificação sempre que estejam submetidas aos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária ou de exportação temporária. Caso contrário, seguirão o regime de classificação das mercadorias.

13. Assim sendo, a análise e aplicação das Regras Gerais Interpretativas (RGI), aliada aos subsídios fornecidos pelas Nesh, é o que definirá o correto código para classificação das mercadorias.

14. A NCM/SH compreende 96 capítulos distribuídos em 21 Seções, sendo esses capítulos desdobrados em posições e subposições, com códigos numéricos atribuídos a cada um desses desdobramentos.

15. Contudo, há de se ter em mente que, de acordo com a RGI 1, os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos possuem valor meramente indicativo, visto que a classificação deve ser determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e pelas RGI, desde que estas Regras Gerais não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas.

16. No caso concreto em exame, tendo em vista o detalhamento dos ingredientes e dos componentes ativos da mercadoria, com caráter meramente indicativo o título "produtos das indústrias químicas ou das indústrias conexas" conduz o início da investigação classificatória para a Seção VI da NCM/SH e, nela, o Capítulo 33, com o título "óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas", apresenta-se como ponto de partida para os estudos, com vista à classificação fiscal.

17. Note-se que a simples leitura dos textos das posições do referido Capítulo 33, em conformidade com a RGI 1, aponta a posição 33.04 da NCM/SH como apta a abrigar a mercadoria em questão e, nessa posição, a subposição de primeiro nível 3304.9, que completa-se, por aplicação da RGI 6, com o segundo nível, no código 3304.99, em face da ausência de subposição específica para a mercadoria que se examina nestes autos, conforme transcrição dos textos da posição 33.04 e suas subposições a seguir:

33.04 Produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros.

3304.10.00 Produtos de maquiagem para os lábios

3304.20 Produtos de maquiagem para os olhos

3304.30.00 Preparações para manicuros e pedicuros

3304.9 Outros:

3304.91.00 Pós, incluindo os compactos

3304.99 Outros

18. A classificação fiscal completa-se com os desdobramentos regionais em item e subitem, definindo-se a classificação, por aplicação da RGC 1, no código NCM/SH 3304.99.90, tendo em vista a inexistência de texto específico, no nível de item e de subitem, para a mercadoria objeto da consulta de que aqui se cuida, conforme textos dos desdobramentos da subposição 3304.99, que reproduz-se abaixo:

3304.99 Outros

3304.99.10 Cremes de beleza e cremes nutritivos; loções tônicas

3304.99.90 Outros

19. Verifica-se, portanto, que a mercadoria em exame classifica-se no código NCM/SH 3304.99.90. Observe-se porém que a consulente está especialmente interessada em saber se a mercadoria objeto da consulta está compreendida no EX 02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), do código Tipi 3304.99.90, assim expresso:

3304.99.90        Outros

Ex 01 - Preparados bronzeadores

Ex 02 - Preparados anti-solares, exceto os que possuam propriedades de bronzeadores

20. Em face disso, considerando as conclusões do relatório técnico do INT, elaborado em atenção ao TIF n.º 417/2016, de que as amostras da mercadoria estudadas possuem em suas formulações uma combinação de substâncias com ação fotoprotetora, que confere ao produto final característica e função principal de protetor solar, infere-se que o protetor solar, sem propriedades bronzeadoras, objeto deste processo enquadra-se no EX 02 do código 3304.99.90 da Tipi.

## Conclusão

21. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição) e RGI 6 (texto da subposição) e na Regra Geral Complementar 1 - RGC 1 (texto do item) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, a mercadoria objeto destes autos classifica-se no código NCM/SH **3304.99.90** e código Tipi 3304.99.90 - EX 02.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela Turma constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 27 de abril de 2017.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência à consulente e demais providências cabíveis.

*(Assinado Digitalmente)*

**MARLI GOMES BARBOSA**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 1ª Turma

*(Assinado Digitalmente)*

**PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 1ª Turma

*(Assinado Digitalmente)*

**SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA**

*(Assinado Digitalmente)*

**ÁLVARO A. DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relatora

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente da 1ª Turma